



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011 (Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre a aposentadoria dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional, nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional, nº 47, de 05 de julho de 2005

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se atividade que exponha o servidor a risco:

I - a exercida em guarda municipal;

II – a exercida pelos profissionais de segurança dos órgãos referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; e

III - a exercida pelos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 3º. O servidor a que se refere o art. 2º fará jus à aposentadoria:

I – voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de contribuição, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício de atividade de risco;

II – voluntariamente, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria, desde que conte, pelo menos, 20 anos (vinte) anos de exercício de atividade de risco, se mulher;

III – por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria, se decorrente de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acometido de moléstia contagiosa ou incurável ou de outras especificadas em lei; ou

IV – por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em atividade de risco, tendo por base a última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria, se decorrente de doenças não especificadas em lei ou em razão de acidente que não tenha relação com o serviço.

§ 1º Os proventos da aposentadoria de que trata esta Lei terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 2º Os proventos da aposentadoria de que trata esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade.

§ 3º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º O valor mensal da pensão por morte corresponderá a cem por cento do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado, em qualquer caso, o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º As pensões já concedidas na data da publicação desta Lei terão os cálculos revisados para serem adequadas aos termos deste artigo.

§ 6º Serão considerados tempo de efetivo serviço em atividade de risco, para os efeitos desta Lei, as férias, as ausências justificadas, as licenças e afastamentos remunerados, as licenças para exercício de mandato classista e eletivo e o tempo de atividade militar.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após participar de reuniões de iniciativa das entidades a seguir nominadas e representadas pelos seus Presidentes: AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil o Dr. Gabriel Wedy, a ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República o Dr. Alexandre Camanho, a AMPDFT – Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o Dr. Antônio Marcos Dezam, a ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e Coordenador da Frentas o Dr. Sebastião Caixeta, a ANMPM – Associação Nacional do Ministério Público Militar o Dr. Marcelo Weitzel, a AJUFER – Associações dos Juízes Federais da Primeira Região o Dr. Roberto Carvalho Veloso, e os Vice-Presidentes da ANAMATRA o Dr. Paulo Schmidt e da AJUFE Dr. Fabrício Fernandes, além da Juíza Federal a Dra. Carmen Silvia de Arruda, decidi acolher o que deliberaram e apresentei o presente Projeto de lei Complementar dispendo sobre a aposentadoria dos membros do Poder Judiciário, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional, nº 47, pelo que apresento a seguinte justificação.

O §4º, do art. 4º, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, proíbe a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, exceto em três situações específicas.

O mencionado dispositivo permite a adoção de critérios diferenciados nos casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividade de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 40

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco; (grifei)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A doutrina e jurisprudência são unâimes em afirmar que atividades de risco são aquelas que colocam em perigo a integridade física e psíquica do servidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indiscutivelmente, a função exercida pelos membros do Poder Judiciário e Ministério Público se enquadra entre aquelas atividades de risco.

Ninguém pode negar que a atividade exercida pelos magistrados e promotores de justiça, principalmente, na área criminal, coloca em risco a vida destes profissionais.

Efetivamente, os brasileiros perplexos acompanharam as notícias da morte trágica da juíza Patrícia Lourival Acioli, da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo, no Rio de Janeiro.

A magistrada, de apenas 44 anos, foi brutalmente assassinada a tiros, no interior de seu veículo, quando se aproximava de sua residência, em Piratininga, no município de Niterói.

A morte da juíza Patrícia é atribuída à sua atuação contra os integrantes do crime organizado e de grupos de extermínio, que agem naquele Estado.

O assassinato da magistrada representou uma verdadeira afronta ao estado democrático de direito, uma vez que ameaçou a independência do Poder Judiciário.

Saliente-se que a morte da juíza Patrícia não foi um fato isolado.

No ano de 2003, o juiz José Antonio Machado Dias, da Vara das Execuções Penais de Presidente Prudente - SP, de 48 anos, foi assassinado com três disparos de arma de fogo, em uma emboscada, instantes após deixar o Fórum.

O magistrado também era corregedor dos presídios da região, entre eles, o de Presidente Bernardes - SP, de segurança máxima, utilizado para prisão dos líderes da facção criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” (PCC).

Outro fato que chocou o país foi a morte do juiz Alexandre Martins de Castro Filho, de 32 anos, assassinado com três tiros, no Município de Vila Velha – ES, no ano de 2003.

O magistrado integrava a missão especial federal que, desde julho de 2002, investigava as ações do crime organizado naquele Estado.

Vale lembrar que quando o crime organizado não consegue debilitar a estrutura do Estado por intermédio do convencimento, exercido pelo poder da corrupção, surge o emprego da violência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A violência é utilizada para intimidar pessoas, delegados de polícia, promotores e juízes, com a finalidade de remover obstáculos e eliminar facções concorrentes

Ressalte-se que enquanto o Estado dispõe das penas como poder de coerção, as organizações criminosas se valem da violência para alcançar seus objetivos ilícitos.

Além do enorme risco comprovado pela morte frequente dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as atividades exercidas por estes profissionais prejudicam a saúde e a integridade física, pelo constante estresse que eles são submetidos, no convívio diário com perigosos homicidas, assaltantes e traficantes.

É importante destacar que a aposentadoria diferenciada dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público está alicerçada no princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, da Carta Política.

Segundo a lição ministrada pelo imortal Ruy Barbosa:

"O princípio da igualdade se caracteriza por tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente". (grifei)

Conclui-se, portanto, que as condições em que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público exercem suas funções se enquadram perfeitamente como atividade de risco, requisito exigido no inciso II, do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, para a concessão de aposentadoria diferenciada.

À luz de todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para aprovação deste projeto de lei complementar, que tem como objetivo concretizar a aplicação do dispositivo Constitucional, estabelecido para compensar as dificuldades e condições adversas enfrentadas por estes servidores públicos.

Sala da Comissão, em de de 2011

João Campos
Deputado Federal